



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 3, DE 2020**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia

05 de Fevereiro de 2020



**PARECER N° , DE 2019**

SF/19556.63883-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*

O art. 1º do PL define o seu objeto: normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre.



O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins da futura lei, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Nos termos do art. 2º do PL, para garantir proteção aos animais em situação de desastre, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas e reparadoras que relaciona, a critério do órgão ambiental licenciador, com vistas à proteção, cuidados e resgate de animais em situação de desastres. O descumprimento, por parte do empreendedor, das medidas elencadas no dispositivo configura prática do crime previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (maus tratos de animais).

O art. 3º da proposição estabelece que as vidas humanas têm prioridade em relação às vidas de animais silvestres e domésticos, nas operações de evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

Por sua vez, o art. 4º do PL altera o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para fazer aplicar as penas nele cominadas ao agente que provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

No mais, o art. 5º do projeto altera a Lei nº 12.334, de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB) em dois pontos.

SF/19556.63883-00



A primeira modificação se dá em seus objetivos, que passam a incluir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente.

A segunda alteração inclui no programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem a elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

Finalmente, o art. 6º estabelece a vigência imediata da futura lei.

Em sua justificação, o autor lembra que catástrofes de grande porte são avassaladoras para os grupos mais vulneráveis da população, que dependem dos animais para a manutenção de seus meios de vida. Quando desastres acontecem, pondera o autor, são afetadas a produção de leite, ovos e carnes, a produção vegetal, o transporte de mercadorias, bem como danificados o habitat e os ecossistemas de milhares de animais silvestres. Daí a necessidade de uma legislação que proteja animais em situações de desastre.

A proposição foi anteriormente apreciada pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), que emitiu parecer peça sua aprovação, com relatório do Senador Plínio Valério.

Desta feita, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

SF/19556.63883-00



## II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental, e no mérito, somos favoráveis à matéria.

Como bem pontuou o Parecer da CMA, os recentes crimes ambientais de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, nos alertaram para o problema grave das condições de funcionamento das barragens, da falta de fiscalização, da debilidade dos critérios de classificação de risco, enfim, da sobreposição do poder econômico sobre a vida humana.

Além disso, diversos grupos humanos dependem de animais para a manutenção de seus meios de sobrevivência, seja para a obtenção de alimento e renda, seja para a manutenção do equilíbrio ambiental, necessário à oferta de serviços ecossistêmicos essenciais.

O PL nº 2.950, de 2019, busca, oportunamente, obrigar o empreendedor que desenvolve atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente a adotar medidas preventivas e reparadoras, visando a proteção, resgate e cuidados dos animais em situação de desastre ambiental. A cogênciça normativa, por sua vez, se dá pela previsão da incidência das penas do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais ao empreendedor que descumprir as medidas preventivas e reparadoras relacionadas no projeto.

Oportuna também é a modificação trazida na Lei da PNSB, pois procura envolver a comunidade na busca, no salvamento e nos cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

SF/19556.63883-00



Enfim, o projeto aperfeiçoa o sistema de proteção aos animais, particularmente nas situações de desastre ambiental.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.950, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19556.63883-00

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 05/02/2020 às 10h - 1ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO	4. LUIZ PASTORE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ALVARO DIAS	5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU	
PRISCO BEZERRA	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM	

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

IRAJÁ

FLÁVIO ARNS

IZALCI LUCAS

PAULO ROCHA

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2950/2019

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. LUIZ PASTORE	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO	X		
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI				2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL				3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES				4. LASIER MARTINS			
ALVARO DIAS				5. JUÍZA SELMA			
MAJOR OLIMPIO				6. SORAYA THRONICKE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
PRISCO BEZERRA	X			2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO PAIM			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD	X		
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO	X		
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16    SIM 16    NÃO 0    ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/02/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2950/2019)**

NA 1<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, RELATADO PELO SENADOR ANTONIO ANASTASIA.

05 de Fevereiro de 2020

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania